



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.516, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

8 – não divulgar, sem motivo justo, nos sítios mantidos pelo governo federal, na rede mundial de computadores, a agenda diária de trabalho, incluídos todos os compromissos oficiais, com os respectivos horários, locais e nomes dos interlocutores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual quadro de crise política que assola o Estado brasileiro, com denúncias sobre tráfico de influência e intermediação de interesses privados no interior da máquina governamental, ocupando, quase que diariamente, parcela importante do noticiário dos principais meios de comunicação do País, entendemos ser extremamente importante a adoção de mecanismos que possibilitem maior visibilidade e um controle social mais efetivo da movimentação das principais autoridades encarregadas de planejar e gerir a execução das despesas públicas.

Nesse contexto, entendemos propor uma medida simples e de fácil implementação, com a finalidade de garantir a devida transparência aos contatos das principais autoridades de Estado, qual seja, a de incluir entre os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração a não divulgação, sem motivo justo, nos *sites* do governo federal na internet, da agenda diária de trabalho dos Ministros de Estado e do Presidente da República, incluídos todos os compromissos oficiais, com os respectivos horários, locais e nomes dos interlocutores.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a consolidação dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e
Regula o Respectivo Processo de
Julgamento.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2 - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estorno de verbas;

4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000 .*

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

FIM DO DOCUMENTO